



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

GEÍSE MARIA LINS ALVES

**O CÁRCERE E A NEGAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES TRANSEXUAIS E
TRAVESTIS**

SOUSA-PB

2021

GEÍSE MARIA LINS ALVES

**O CÁRCERE E A NEGAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES TRANSEXUAIS E
TRAVESTIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. D^ª. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

SOUSA-PB

2021



A474c Alves, Geise Maria Lins.
O cárcere e a negação dos direitos das mulheres transexuais e travestis.
/ Geise Maria Lins Alves. – Sousa, 2021.
43 p.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de
Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.

1. Direito penal. 2. Sistema penitenciário. 3. Transexuais. 4.
Travestis. 5. Ausência de políticas de proteção. 6. Violação dos
direitos humanos. I. Cavalcanti, Sabrinna Correia Medeiros. II. Título.

CDU: 343.82(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva
Bibliotecária-Documentalista
CRB-15/855

GEÍSE MARIA LINS ALVES

**O CÁRCERE E A NEGAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES TRANSEXUAIS E
TRAVESTIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. D^a. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

Data da aprovação: ___/___/2021

Banca Examinadora

Orientador: Prof^a.

Professor(a)

Professor(a)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pela dádiva da vida.

Aos meus pais, Geraldo e Cícera, pelo amor incondicional e por não medir esforços para me proporcionar a melhor educação, inclusive ajudando-me a concluir mais essa etapa da minha vida acadêmica.

Aos meus anjos da guarda, meus irmãos Jhessica e Segundo: Vocês são a prova viva do amor de Deus para comigo e que nada vai fazer a gente desistir um do outro.

Ao meu vô Chico (*in memoriam*), meu “Avôhai”, e à minha vizinha Pedrina. Vocês são minha motivação diária.

A minha tia Gerlane, por me amar incondicionalmente e por todos os dias rezar pela minha vida e minha felicidade

Aos meus amigos dessa longa e árdua jornada, Yago Guilherme, Thainara e Kivia. Vocês foram várias vezes minha alegria naquela universidade. À Maria Alice, minha amiga de infância que me ajudou nessa reta final com palavras e ajuda no término desse trabalho.

Ao professor Trajano pelo zelo e carinho e toda a preocupação se eu ia conseguir entregar esse trabalho. Minha eterna gratidão.

Ao meu amor e minha companheira de vida Rayane, por ser a pessoa que eu sempre sonhei!

À minha orientadora, professora Sabrinna Correia, pelos direcionamentos, pelo suporte e por ter aceitado a tarefa de me conduzir, de forma paciente e presente, na elaboração deste trabalho.

“O mundo não se divide em pessoas boas e más. Todos nós temos Luz e Trevas dentro de nós. O que importa é o lado que escolhemos para agir. Isso é o que realmente somos. ”

Sirius Blac

RESUMO

É inconteste que o sistema penal brasileiro reproduz e reforça preconceitos, pois o sujeito rotulado como delinquente acaba finalmente assumindo a função que lhe é atribuída. Pelas condições sociais e estruturais, a prisão não consegue alcançar seu (suposto) objetivo de reinserção social, pois tem contribuído ainda mais para o aumento da criminalidade. Ela se mostra um ambiente ainda mais desafiador às minorias marginalizadas. Desta forma, a presente pesquisa bibliográfica e documental utilizou-se do método dedutivo para analisar e compreender as vivências da população transexual e travesti no sistema penitenciário vigente, diante das possíveis violações de seus direitos fundamentais. A partir dos dados coletados pode-se constatar a negação de diversos direitos e a condição de invisibilidade associada à figura transexual e travesti no ambiente carcerário nacional. Também ficou evidenciado o adiestramento dos corpos para o cárcere, submetendo às transexuais e travestis a humilhações e servidões sexuais múltiplas, tudo em decorrência da falta de políticas de proteção a essa população específica.

Palavras-Chave: Transexuais. Travestis. Prisão. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

It is undisputed that the Brazilian penal system reproduces and reinforces prejudices, as the subject labeled as a delinquent finally ends up assuming the role assigned to him. Due to social and structural conditions, the prison is unable to achieve its (supposed) goal of social reintegration, as it has contributed even more to the increase in crime. It proves to be an even more challenging environment for marginalized minorities. Thus, this bibliographical and documentary research used the deductive method to analyze and understand the experiences of the transsexual and *travesti* population in the current prison system, in view of possible violations of their fundamental rights. From the collected data, it can be seen the denial of several rights and the invisibility condition associated with the transsexual and *travesti* figure in the national prison environment. The training of bodies for prison was also evidenced, subjecting transsexuals and transvestites to humiliation and multiple sexual servitudes, all due to the lack of protection policies for this specific population.

Keywords: Transsexuals. *Travestis*. Prison. Fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal do Brasil de 1988
CNCD/LGBTQIA+	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
LGBTQI+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, Queer e Intersexuais
ONU	Organização das Nações Unidas
SAP	Sistemas, Aplicações e Programas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SISTEMA PRISIONAL	11
2.1 DIGNIDADE HUMANA.....	11
2.2 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS.....	13
2.3 IDENTIDADE DE GÊNERO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	15
3 BINARISMO SEXUAL NO CÁRCERE BRASILEIRO	16
3.1 DIVERSIDADE SEXUAL.....	18
3.1.1 <i>Sexo e gênero</i>	19
3.1.2 <i>Identidade de gênero</i>	20
3.1.3 <i>Orientação sexual</i>	21
4 CÁRCERE E GÊNERO.....	21
4.1 CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE	21
4.2 TRANSEXUALIDADE E TRAVESTILIDADE NO CÁRCERE.....	23
4.3 CONDIÇÕES E POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM LOCAL COMPATÍVEL COM O GÊNERO	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
6 REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país com enormes problemas prisionais. Segundo o G1, em pesquisa publicada em 17 de maio de 2021, o número de detentos do nosso país é de 682,1 mil, mas a capacidade é para apenas 440,5 mil. Significa dizer que existe um déficit de 241,6 mil vagas. Vale salientar que este total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Contabilizados esses presos, o número chega a quase 750 mil no país.

A pena privativa de liberdade, aplicada na prática de maneira meramente retributiva, por vezes não atende aos requisitos mínimos de dignidade da pessoa humana, condição que pode se acentuar para aqueles indivíduos que não conseguem se adequar às imposições de gênero heteronormativas atuais.

A transexualidade é considerada um fenômeno complexo. Segundo nos ensina Stamatis (2013), de forma simplificada, o indivíduo não se identifica com o seu próprio corpo e o fenômeno caracteriza-se pelo sentimento intenso de não-pertencimento ao sexo anatômico.

O transexual, por não se adaptar com seu sexo biológico, não se reconhece em um espaço como sendo seu. Há um conflito interno e além disso ele tem que lidar com diversas rejeições, pois ainda hoje a sociedade é incapaz de aceitar as diferenças entre os indivíduos.

É fato que a população transexual luta constantemente pela efetivação dos seus direitos. No âmbito cível, o Estado Brasileiro já reconhece a mulher transexual como gênero feminino, mas quando essa mulher comete algum crime ela é encaminhada para cumprir pena em uma penitenciária masculina. São retirados dessas pessoas os trejeitos femininos, cessa o tratamento hormonal e não raras vezes são violentadas tanto física como sexualmente. Nesse cenário, as mulheres transexuais constituem um grupo de alta vulnerabilidade.

Para as mulheres transgênero e travestis, além da inexistência de um estabelecimento condizente com o seu gênero, não abrangido pelo sistema binário, que segrega os condenados em razão do órgão genital, o preconceito e a exclusão social se agravam quando do ingresso ao cárcere, que se traduz em um ambiente predominantemente masculino, negando-lhes sua identidade específica. Em suas

práticas de neutralização, o Estado acaba por anular as personalidades em prol de uma padronização.

Desta forma, busca-se através desta produção bibliográfica analisar a situação das mulheres transexuais no sistema penitenciário brasileiro, bem como estabelecer a distinção entre sexualidade, gênero e identidade de gênero.

O olhar para a população LGBTQI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, Queer e Intersexuais) mostra-se importante, para compreendermos melhor a situação das mulheres transexuais no sistema penitenciário brasileiro, analisando se os seus direitos estão assegurados pelo Estado, bem como quais os mecanismos podem ser utilizados a fim de garantir direitos humanos para essa população.

O presente trabalho utilizou os métodos histórico e dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa. Para a reunião e sistematização acerca do tema, adotou-se o bibliográfico-documental, com trato direto e indireto das fontes, pois elaborado a partir de artigos científicos, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais.

O presente trabalho está dividido nos seguintes capítulos, o primeiro se refere a dignidade da pessoa humana no sistema prisional, dignidade da pessoa humana é uma característica inerente ao ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação. O segundo capítulo tem como tema o binarismo sexual no cárcere brasileiro, a sociedade é pautada no binarismo sexual, reconhecendo apenas a existência de dois sexos, o masculino e o feminino, com um comportamento de acordo com o esperado do seu sexo biológico nato. Já no terceiro e último capítulo intitulado cárcere e gênero, abordara as vivências das mulheres transexuais e travestis no cárcere brasileiro, a negativa dos seus direitos e suas condições nas penitenciárias.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SISTEMA PRISIONAL

2.1 DIGNIDADE HUMANA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um marco na história da civilização. Logo em seu preâmbulo considera que a dignidade é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial, conforme se demonstra (ONU, 2012):

(...) considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum. Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão. Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações. Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades. Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

A dignidade da pessoa humana é uma característica inerente ao ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, assegurando condições materiais mínimas de sobrevivência. Previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tem por finalidade, na qualidade de princípio fundamental, de assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Segundo Mendes (2013, p.12):

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. O ponto de partida para qualquer reflexão sobre a constituição, e sobre qualquer desenvolvimento de uma Constituição liberal, seria o homem e sua dignidade.

De acordo com Moraes (2015, p. 18), “a dignidade da pessoa humana é um princípio que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas”. Segundo ele, o princípio traria consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas, sendo que todo estatuto jurídico deveria assegurar a dignidade de modo que não possam ser facilmente feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais. Sobre o tema, também disserta SARLET (2010, p.60):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Podemos entender que a dignidade da pessoa humana embora tenha um conceito aberto e de difícil conceituação, é uma característica intrínseca de todos os indivíduos, que merecem respeito à sua condição de ser humano com a efetiva garantia ao mínimo de direitos básicos.

Temos portanto, que na dignidade da pessoa humana se reúne o direito à igualdade entre todos os homens, bem como o direito à liberdade que o indivíduo tem de se orientar de acordo com seus próprios ideais, não se esquecendo, entretanto, que o exercício dessa liberdade deve ocorrer nos limites do bem-estar comunitário. Importa ter em mente que esta liberdade, assim entendida como autonomia, é considerada em abstrato como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de auto determinar sua conduta (SARLET, 2010)

Neste contexto, a dignidade significa a atenção dos direitos fundamentais mínimos, para que ninguém seja submetido a um tratamento degradante, violador a sua imagem, ou mesmo de sua vida. Tal princípio se emana por todos os âmbitos do Direito, refletindo-se em finalidades diversas a depender do ramo em que é aplicado.

No direito penal, o princípio da dignidade da pessoa humana é norteador de diversos outros princípios que dizem respeito à aplicação da pena, bem como do direito penal em si, que visam garantir o respeito à dignidade dos indivíduos mesmo quando categorizados como infratores da ordem social (GRECO, 2015). O Estado deve tanto agir para coibir situações violadoras, como se manter inerte para não agir

de forma a atingir a dignidade humana do seu povo. Por muitas vezes avistamos o Estado como responsável pela violação deste princípio, seja no sucateamento da saúde e da educação, seja na falta de segurança pública e até mesmo quando da reclusão dos indivíduos que cometem crimes. O autor mencionado reflete que:

Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamento, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médico, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal (GRECO, 2015, p.68).

Ademais, se a violação dos direitos humanos pelas ações e omissões do Estado ocorre para aquelas pessoas que estão livres, que são capazes ao menos de serem ouvidas, imaginemos para aquelas que estão sob a custódia estatal, como presos condenados ou provisórios.

2.2 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS

Segundo o levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil é o terceiro país no mundo com o maior número de pessoas presas. Isso significa que, com um número tão elevado como esse, piores são as condições que os internos são submetidos e maiores serão as chances de eles terem seus direitos violados (DUARTE, 2017).

Esses detentos sofrem com a superlotação, com a falta de limpeza e higiene, com a alimentação inadequada, com o consumo de drogas, falta de segurança e abuso sexual. O sistema prisional brasileiro viola os direitos daqueles que estão sob sua guarda, pois as condições do cumprimento da pena não respeitam as garantias e direitos positivados na Constituição Federal e consolidados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos acordos e tratados nos quais o Brasil é signatário. Assim, traz Carlos E. Ribeiros Lemos (*apud* GRECO, 2015, p. 70):

Onde não houver o respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência não foram asseguradas, onde não houver limitação do poder(...) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto arbitrário de justiça.

O fato do recolhimento do indivíduo ao cárcere não gera a violação da dignidade humana, mas sim o fato de ter restrito seu acesso a direitos fundamentais enquanto está sob a tutela estatal. Seja qual for o crime cometido, a sua dignidade deve ser respeitada, pois ela faz parte da sua própria existência.

O cumprimento das penas aplicadas aos condenados deve estar em conformidade com a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que é a Lei de Execução Penal (LEP). Ela assegura em seu conteúdo os interesses do presidiário, dispondo sobre o dever do Estado de prestar assistência a esses indivíduos nas áreas de saúde, material, jurídica, educacional, social e religiosa. O artigo 3ª da LEP prevê que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Ela ainda prevê, em seu artigo 88 que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Segundo o parágrafo único, “são requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de areação, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”, b) área mínima de 6m² (seis metros quadrados).

Os tratados internacionais também dão um parâmetro mínimo ao tratamento dos presidiários, orientando o ordenamento jurídico de cada país. As Regras de Mandela, criadas pela ONU, possuem diretrizes mínimas a serem observadas pelo Estado no tratamento de reclusos, e preveem, por exemplo, o acesso do preso à água potável quando ele precisar e a disposição de “meios para o cuidado adequado do cabelo e da barba”. Ao longo dos seus 94 artigos, há previsões relativas às matérias administrativas das penitenciárias, além de princípios básicos como a não discriminação pela raça, cor, sexo, língua, religião, origem, opinião política e outras condições. As Regras de Mandela também trazem orientações acerca de higiene, condições de cela, vestuário, alimentação, exercícios, serviços médicos, dentre outros, que devam permitir ao recluso, uma permanência digna.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 5º dispõe sobre o direito à integridade pessoal:

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido a dignidade inerente ao ser humano. (...)
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

As previsões legais, tanto nacionais quanto internacionais demonstram que, apesar de haver restrição da liberdade do indivíduo, seus outros direitos fundamentais ainda deverão ser mantidos e respeitados, estabelecendo assim, um padrão mínimo de sobrevivência com dignidade das pessoas em cárcere, vislumbrando a necessidade de proteção e garantia da dignidade humana.

2.3 IDENTIDADE DE GÊNERO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Transexuais são pessoas que possuem o gênero diferente daquele atrelado ao sexo biológico. Deste modo, pode-se entender que a ideia de gênero é subjetiva, particular de cada ser humano e de como ele se identifica no ambiente que está inserido.

O gênero pode ser compreendido sob duas formas: cisgêneros e transgêneros. Os cisgêneros correspondem àqueles que se identificam com o gênero atrelado regularmente ao sexo biológico, enquanto os transgêneros são aqueles que se posicionam a outro gênero diferente daquele culturalmente identificado com o sexo natural. Assim, o gênero, independente da concepção natural, não pode ser visto como anomalia segundo a sociedade normalizada, muito menos como doença.

Nesse contexto, a identidade de gênero deve ser reconhecida e respeitada por todo o corpo social e pelo ordenamento jurídico. A Constituição Federal brasileira define de forma expressa em seu art. 1º inciso III que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, assim disposto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Marcelo Novelino (2016), diz que a dignidade da pessoa humana desempenha um papel de proeminência entre os fundamentos do Estado brasileiro. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a dignidade é considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular.

Temos então que, a dignidade da pessoa humana deve orientar a atuação do ordenamento jurídico para proteger a integridade dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano e a autodeterminação do gênero a ser exercido independentemente do caráter biológico do sexo.

Não existem princípios e direitos absolutos, no entanto deve-se proteger o direito de ser de cada cidadão e o Estado deve assegurar esse direito com o reconhecimento definitivo de sua força normativa. Novelino (2016), diz que ainda que não haja normas infralegais de proteção imediata da identidade de gênero, sua efetividade enquanto direito com suporte na dignidade da pessoa deve ser concretizado no plano real da vida dos transexuais, inclusive porque a melhor doutrina compreende o direito fundamental à vida como além do direito de sobrevivência.

O direito à vida está associado ao direito de uma existência digna, assegurando ao indivíduo o acesso a bens e utilidades indispensáveis para uma vida com mínimas condições dignas, não limitando a garantia do mínimo existencial, assegurando também ao indivíduo pretensões materiais e jurídicas.

A Constituição Federal adota como princípio da República Federativa, em suas relações internacionais, a autodeterminação dos povos e a prevalência dos direitos humanos, o que ampara o direito à identidade de gênero, no seu artigo 4º incisos II e III:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

(...)

Assim, a transexualidade está atrelada ao direito à vida e à dignidade. O Estado deve reconhecer e proteger a identidade de gênero, pois a vida envolve a liberdade de ser quem se queira ser.

3 BINARISMO SEXUAL NO CÁRCERE BRASILEIRO

No século XX, a medicina e as ciências psi (psicologia, psiquiatria e psicanálise), foram consideradas como saberes apropriados e exclusivos para desvendar os mistérios do trânsito entre os gêneros e os sexos, e a classificá-los como uma doença (Bento, 2008). Nesse sentido, a sexualidade, nos dois últimos

séculos, vem sendo descrita, compreendida, explicada, regulada, saneada, educada e normalizada por cientistas, religiosos, psiquiatras, antropólogos e educadores.

Ao longo das décadas de 1960 e 1970, ganhou visibilidade à discussão teórica e as reivindicações dos movimentos sociais, feministas, homossexuais e de travestis em prol de uma mudança das práticas médicas reguladoras dos corpos e por igualdade de direitos na sociedade (Ventura, 2010).

No ano de 1980 surgiu, em um cenário aberto pelos movimentos sociais, a Teoria Queer (Miskolci, 2012), se opondo a todo e qualquer tipo de normatização, isto é, tanto da heteronormatividade compulsória, como pela política de identidade do movimento homossexual dominante. Essa teoria coloca em discussão a sexualidade, produzindo novas concepções a respeito de sexo, sexualidade e gênero (Louro, 2004).

A discussão sobre o sexo produz e amplia as classificações sobre a “espécie” ou “tipos” de sexualidade, mas também, ampliaram-se os modos de controlá-los.

Esses discursos são ao mesmo tempo, instrumento e efeito de poder, e também ponto de resistência e ponto de partida de uma estratégia oposta. O poder, portanto, deve ser compreendido em sua multiplicidade de correlações de forças iminentes ao domínio onde se exercem e se constituem sua organização (Foucault, 1988). Sendo assim,

Uma matriz heterossexual delimita os padrões a serem seguidos e, ao mesmo tempo, paradoxalmente, fornece a pauta para as transgressões. É em referência a ela que se fazem não apenas os corpos que se conformam as regras de gênero e sexuais, mas também os corpos que subvertem (Louro, 2004, p. 17).

A estrutura da sociedade cria e espalha um padrão subjetivo de como o ser humano deve ser e agir para ser enquadrado no que se diz “normal” ou dentro dos padrões para que seja aceito pelos seus pares.

Essa sociedade de normalização é pautada no binarismo sexual, reconhecendo apenas a existência de dois sexos, o masculino e o feminino, com um comportamento de acordo com o esperado do seu sexo biológico nato. Nesse contexto, para Foucault (1999), a identidade de gênero é complexa e difícil ser efetivada numa sociedade de normatização. Assim, qualquer atitude em desacordo com o que a sociedade heteronormativa reconhece como inadequado é tido como impróprio e marginalizado.

Kulick (2008) cita esse critério anatômico do sistema binário, pontuando que “o sistema de gênero da Europa e dos Estados Unidos é fundamentado nas diferenças anatômicas”. O autor se referiu, assim, aos ordenamentos ocidentais, enquadrando o Brasil, como definidor de normas de gênero baseando-se no mesmo critério.

A sociedade brasileira ainda está entranhada de preconceitos e fragmentos dos processos históricos de exclusão como o patriarcalismo, que coloca a mulher em condição de inferioridade. O fato do reconhecimento dos gêneros masculino e feminino estar ligado ao sexo biológico é inclusive consequência dessa sociedade de homens que privilegiam seus pensamentos como verdades absolutas e universais sem abertura para o diálogo.

O binarismo sexual repercute no campo social, cultural, econômico e jurídico, visto que a realidade vivida distancia aqueles que se desviam da ideologia de gênero dominante, haja vista que a própria proteção jurídica fica fragilizada para tentar salvaguardar seu reconhecimento como pessoa provida de particularidades que devem ser respeitadas pelo Estado e pelas pessoas. Essa divisão binária é percebida na própria Lei de Execução Penal nos artigos:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação

O ser humano independente de orientação sexual e identidade de gênero, necessita de sua integridade moral. Mas a separação simplista das penitenciárias entre homens e mulheres não se preocupa com as identificações de gêneros dessas pessoas que não podem ser enquadradas como homens e nem tão pouco como mulheres cisgêneros, devido às peculiaridades decorrentes da transgeneridade, que fogem ao heteronormativismo.

3.1 DIVERSIDADE SEXUAL

De uma maneira ampla, podemos conceituar a diversidade sexual como às múltiplas vivências e manifestações da sexualidade humana, que engloba aspectos

relacionados ao sexo biológico e à identidade de gênero, levando em conta elementos biológicos, psicológicos e sociais.

É sabido que para se falar em sexo, orientação sexual e identidade de gênero, homossexualidade ou transexualidade, algumas explicações terminológicas se impõem, ainda que resumidamente. Nada mais do que tentativas de se chegar a uma identidade de linguagem, já que conceitos e definições precisas não existem, conforme leciona Maria Berenice Dias (2014, p. 41-42).

De maneira sucinta, busca-se abaixo, um melhor entendimento das expressões usadas na literatura jurídica acadêmica, para contextualizar essas vivências e manifestações.

3.1.1 Sexo e gênero

O sexo diz respeito às características morfológicas e biológicas, enquanto o gênero, se refere a tudo aquilo que foi definido ao longo tempo e que a nossa sociedade entende como o papel, função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico.

A expressão sexo sempre remeteu à questão biológica, enquanto que a palavra gênero por sua vez é mais utilizada com o intuito de dar ênfase aos aspectos culturais que envolvem as diferenças sexuais. Deste modo, o gênero é automaticamente relacionado à cultura e demonstra a construção que a sociedade faz das diferenças sexuais acerca daquilo que é masculino e daquilo que é feminino. Diante deste aparente consenso a respeito do conceito de gênero, esse termo passou a ser empregado de diferentes maneiras pelos historiadores (Pinsky, 2009 apud Zaninelli, 2015).

Gênero, portanto, é uma construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens e mulheres em razão do seu sexo biológico.

Nesse mesmo sentido, Pinsky (2009) afirma que as definições relacionadas ao gênero precisam buscar o contexto das relações sociais nas quais estão inseridas e as situações concretas e específicas.

Judith Butler (1956), trouxe o corpo e o sexo para o centro do questionamento do gênero e sua materialidade, em sua obra “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade”, publicada em 1990, onde partilha as ideias de Foucault e

questiona se o sexo tem uma história ou se é uma estrutura dada e isenta de questionamentos.

Para a autora, a sociedade impõe uma ordem compulsória que exige coerência entre um sexo, um gênero e um desejo/prática que são obrigatoriamente heterossexuais. Assim, ao nascer, se a criança se tiver pênis, é um menino, o qual será condicionado a sentir atração por meninas. A autora destaca a necessidade de subverter a ordem compulsória, desmontando a obrigatoriedade entre sexo, gênero e desejo.

3.1.2 Identidade de Gênero

A identidade de gênero está relacionada a sua personalidade e logo ao gênero com o qual a pessoa se reconhece, independentemente dos órgãos genitais e de qualquer outra característica anatômica, uma vez que a anatomia não define o gênero.

Sobre o tema, Jaqueline Jesus (2012) afirma que sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. O gênero vai além do sexo. O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.

Assim, ao contrário da crença comum hoje em dia, adotada por algumas vertentes científicas, entende-se que a vivência de um gênero (social, cultural) discordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo (biológico) é uma questão de identidade, e não um transtorno (Jesus, 2012).

A sociedade em que vivemos dissemina a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Crescemos sendo ensinados sobre o que são comportamentos ditos masculinos e femininos. Porém, a construção da nossa identificação como homens ou como mulheres não é um fato biológico, mas sim social, quando meninos e meninas são ensinados a agir de acordo como são identificados, a ter um papel de gênero “adequado”. Boa parte das diferenças entre homens e mulheres inclusive é influenciada pelo convívio social.

3.1.3 Orientação Sexual

Orientação sexual pode ser entendido como o impulso sexual de cada pessoa, ou seja, como sua sexualidade está direcionada.

Maria Berenice Dias (op. cit., p. 43) leciona que não se deve falar em opção sexual, mas em orientação sexual, expressão que significa que o desejo está em direção a determinado gênero.

Quando a atração for por pessoa de identidade diversa da sua, se diz que essa pessoa é heterossexual. Se a atração sexual for por pessoa do mesmo gênero, será homossexual e se for por pessoas de ambos os gêneros, será bissexual. A questão está relacionada com o gênero pelo qual o indivíduo se atrai, seja física ou emocionalmente. Assim, ela pode ser assexual (nenhuma ou raros e específicos momentos de atração sexual), bissexual (atração por mais de um gênero), heterossexual (atração pelo gênero oposto), homossexual (atração pelo mesmo gênero) ou pansexual (atração por todos os gêneros).

4 CÁRCERE E GÊNERO

4.1 CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE

A história da sexualidade e da transexualidade não tem um começo e um fim. Provavelmente, não houve uma política sexual unitária, sendo assim, deve-se considerar suas rupturas e sua curva com seus pontos de inflexão. O século XVII destacou-se pelo “nascimento de grandes proibições, valorização exclusiva da sexualidade adulta e matrimonial, imperativos de decência, esquiva obrigatória do corpo, contenção e pudores imperativos da linguagem” (Foucault, 1988, p.109).

Os assuntos que envolvem tanto a sexualidade como a transexualidade, por mais que sejam necessários, precisam ser uma realidade a ser compreendida e respeitada, apesar de ser cercada de mitos e tabus.

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha, e nem um capricho. Parte das pessoas transexuais reconhece essa condição desde

pequenas, outras tardiamente, pelas mais diferentes razões, em especial as sociais, como a repressão. (CABRAL, 2017). Berenice Alves de Melo Bento, define a Transexualidade como:

[...] uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero. Os transexuais são pessoas que “ousam reivindicar uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitália e ao fazê-lo pode ser capturado pelas normas de gênero mediante a medicalização e patologização da experiência. (2008, p.32)

Essa realidade deve ser observada muito mais no plano antropológico e psicológico do que no campo médico, uma vez que o olhar médico serve apenas como mecanismo para possibilitar por meio do processo transexualizador (hormonização e cirurgia de transgenitalização), a composição de uma identidade psicologicamente consolidada em um gênero diverso do sexo biológico constatado no momento do nascimento (OLIVEIRA, 2017).

Os autores colaboram ao informar que o transexual possui a sensação de não pertencer ao próprio corpo biológico, de viver em um permanente conflito interior, uma vez que seus atributos físicos não correspondem ao seu sexo psicológico.

Por não se adaptar ao seu corpo biológico, o transexual se sente como um estranho dentro de um espaço que não reconhece como sendo seu. Além do conflito interno, o transexual ao se assumir, tem que lidar com diversas rejeições, pois ainda hoje a sociedade é incapaz de aceitar as diferenças. Maria Berenice Dias em seu livro *Manual das Famílias*, define que a Transexualidade:

É uma realidade que está a reclamar regulamentação, pois reflete na identidade do indivíduo e na sua intenção no contexto social. Situa-se no âmbito do direito da personalidade e do direito à intimidade, direitos que merecem destacada atenção constitucional (2010, p.142).

Conforme a Associação Americana de Psiquiatra (2014) a palavra transexual, identifica o indivíduo que procura passar ou passa por uma transição de sexo, seja do masculino para o feminino ou do feminino para o masculino, o que em alguns casos envolve também uma transição somática, por meio de tratamento hormonal e cirurgia de redesignação sexual. Esse conflito interno entre o sexo biológico e o psicosexual leva o indivíduo a uma disforia de gênero, que por sua vez, pode ser conceituado, como sendo o sofrimento provocado pela incongruência entre o gênero biológico e o gênero social da pessoa.

Muitos dos que se identificam como transexuais, não necessariamente passam por esse desconforto ou disforia, mas aqueles que necessitam desses procedimentos cirúrgicos e hormonais sofrem bastante quando essas intervenções não estão ao seu alcance.

Nessa perspectiva, a transexualidade se faz presente também quando o sujeito passa ou pretende passar por procedimentos de transição de sexo, seja do sexo masculino para o feminino ou o oposto, submetendo-se a tratamentos hormonais e/ou cirurgia de mudança de sexo.

Jesus (2012), define que a transexualidade não pode ser vista como uma doença mental, perversão sexual, ou qualquer outra doença debilitante ou contagiosa, e não corresponde à orientação sexual do sujeito, ela diz respeito à forma com a qual a pessoa se identifica psicologicamente. Segundo Carboni:

[...] pode-se assegurar que a transexualidade não é opção de vida diferente, mas caso de adequação a permitir a integração do ser humano transexual na sociedade em que vive. Desse modo, os transexuais não podem ser confundidos com homossexuais, pois desde os primeiros anos de vida demonstram desconforto com o sexo que os marcou desde a gestação; querem, assim, assumir outro sexo que não o seu. Diferentemente, o homossexual aceita a sua condição e identifica-se com o seu sexo biológico masculino ou feminino, preferindo indivíduos do mesmo sexo (CARBONI, 2018, p. 218).

A pessoa transexual pode ou não precisar de intervenções cirúrgicas e hormonais, alguns procuram, portanto, meios de alterar sua biologia, seja por meio de tratamentos hormonais ou cirurgia de redesignação sexual, para com isso adequar seu corpo ao seu reconhecimento social. Outros aceitam o seu corpo e não precisam de qualquer procedimento de alteração biológica, pois o que define um indivíduo transexual é o fato de reconhecer-se como de sexo oposto ao do nascimento e não os procedimentos realizados para se “adequar” ao que é dito pela sociedade como masculino e feminino.

4.2 TRANSEXUALIDADE E TRAVESTILIDADE NO CÁRCERE

Um dos grandes problemas enfrentados pelas mulheres transgênero e travestis inseridas no sistema prisional é a relação existente entre o cárcere e o gênero. Quando pensamos em cárcere, nos remetemos à figura masculina, pois as prisões foram pensadas por eles e para eles. Na concepção do direito penal o gênero

feminino não era visto como um risco, não representava perigo ao convívio social, pois mulheres infratoras seriam a exceção, devido à sua fragilidade e inocência, que as tornavam seres inofensivos. A esse fenômeno damos o nome de “seletividade no Processo de Criminalização”

No sistema estrutural das prisões, não observamos preocupação com as peculiaridades em relação a questões de gênero, a mulher sempre é deixada de lado, como se seu crime não fosse tão importante, havendo um esquecimento do feminino dentro do cenário carcerário em geral. Essa invisibilidade da mulher dentro do cárcere vem de muito tempo, quando ela era vista como um ser angelical, incapaz de cometer crimes, ou mesmo que os praticasse, não seriam tão notórios ou merecedores de atenção quanto os atos criminosos masculinos. Mulheres criminosas seriam uma desvirtuação de personalidade, pois a criminalidade figuraria como um elemento típico do masculino.

Esta construção social machista subjuga e inferioriza o gênero feminino (e aqui não falamos apenas de mulheres cisgênero), dando-lhe menos relevância do que o gênero masculino. Acerca disso Alessandro Baratta (1999, p 21.) afirma que:

É a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social do trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política, e, também, através da separação entre público e privado.

Assim, segundo Baratta, as diferenças entre homem e mulher não vem da biologia, ou de elementos intrínsecos ligados a ser feminino ou ser masculino, mas partem da ideia, da construção e padronização das características de cada um dos gêneros, que são produtos da sociedade.

Nas pesquisas realizadas pelo Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (Infopen), o levantamento da população carcerária considerando homens e mulheres, considerando apenas o sexo biológico de cada um, as mulheres transgênero não operadas e as travestis são incluídas de maneira genérica dentro do quadro de encarcerados masculinos, ignorando a identidade de gênero.

O movimento LGBTQIA+ ao longo dos anos luta pela visibilidade e pelos direitos da sua comunidade. No âmbito penal as conquistas e o cumprimento dos direitos não são tão prósperas. A falta de oportunidade, muitas vezes leva esse grupo

à uma vida de ilicitudes. Se fora do cárcere a violação de direitos é quase que uma situação cotidiana, dentro do sistema prisional essa realidade é agravada. Os presídios não estão preparados para acolher esse grupo, as mulheres transexuais e travestis são tratadas como homens, suas características de feminilidade são totalmente desprezadas e não são consideradas “mulheres de verdade”. Segundo Ferreira (2015, p 182-185):

Na prisão as travestis representam a sujeição do feminino por meio de práticas consideradas subalternas. Elas e os homossexuais têm papel importante na manutenção de um sistema binário que se fundamenta, entre outras coisas, na consideração de que o lugar do masculino é do mando, e o do feminino, de ser mandado(...) Tudo isso significa que o espaço da prisão as travestis representam identidades femininas sujeitadas; primeiro porque a ordem sexual que privilegia o masculino em detrimento do feminino apresenta essa dominação como algo natural, inevitável e necessário, fazendo com que a classe dominada aceite e internalize essa ordem (BORRILLO, 2010), e segundo, porque suas identidades de gênero travestis são historicamente subalternizadas, quer dizer, não representam, para o senso comum, uma identidade feminina “legítima, “pura” (...)”.

Mesmo com a restrição do direito de liberdade em razão de uma condenação penal, que obedece a todo um devido processo legal, não é dado ao Estado o poder punitivo absoluto, que venha desrespeitar ou menosprezar aqueles que estão sob sua guarda. Também não é permitido o tratamento desigual baseado em preconceitos, de qualquer origem. O nosso ordenamento jurídico traz alguns tratamentos diferenciados em relação ao aprisionamento de homens e mulheres, a fim de que se possa chegar em uma igualdade material, atendendo melhor as peculiaridades de cada um. Todavia, essa mesma sistemática não é aplicada às mulheres transgênero e as travestis, vez que não recebem um tratamento condizente com seu gênero.

A identidade transexual e travesti produzida em um contexto de pobreza interage de modo próprio na sociedade brasileira, pois a experiência de ser travesti, pobre, e algumas vezes negra, dá visibilidade a um novo tipo de opressão, agravada e aprofundada por meio de diferentes dimensões. Não se trata aqui de qualquer pobre, mas daqueles já estigmatizados em razão de suas diferenças (Ferreira, Aguinsky e Rodrigues, 2012).

Com a condenação e a inserção das mulheres transgênero no sistema carcerário, acontece a primeira violação concreta: a imposição da adoção de conduta masculina, e a violação de tudo que são, a negação de toda a sua história, e de tudo que sofreram para poder assumir sua identidade de gênero. Outra violação se dá com a negativa de vestes femininas, vez que é na forma de se vestir é que as transexuais

e travestis encontram uma forte expressão da identidade de gênero, da expressão do feminino.

Segundo a pesquisa realizada por Ferreira, Aginsky e Rodrigues (2012) no Presídio Central de Porto Alegre – RS (PCPA)

(...) quando se fala, por exemplo, que as travestis na prisão são especialmente controladas e tem suas manifestações corporais docilizadas porque não lhes é permitido transformar e expressar o corpo de maneira como gostariam, não significa que esse controle seja o mesmo que se dá sobre os corpos presos, ou que seja o duplo controle que ela já sofre fora da prisão, no social; na verdade, a captura das travestis pela prisão lhes confere padrões distintos de controle sobre os corpos, até então não experimentados (p.4).

Se em liberdade as mulheres transexuais e travestis já eram discriminadas em razão do(a) gênero/sexualidade, ao serem presas o estigma da criminalização ganha relevância. O vínculo familiar é rompido ou fragilizado na prisão. Parece que aquilo que até então era pensado a respeito de suas sexualidades/gêneros ganha um status verdadeiro: “a travesti é mesmo criminosa” (Ferreira, Aginsky e Rodrigues, 2012).

A classe social, econômica e racial são fatores dominantes para que sejam alvos do sistema penal. Na prisão as expressões da violência se intensificam, seja pela vulnerabilidade penal que seleciona os candidatos, seja pela vulnerabilidade de um gênero que, mesmo transformado, não é reconhecido e respeitado (Ferreira, Aginsky e Rodrigues, 2012).

Em novembro de 2017 o Conselho Federal de Direitos Humanos denunciou a situação de diversas mulheres travestis e transexuais no presídio do Distrito Federal, no relatório de visita foi constatada a negativa de tratamento hormonal, bem como acesso a maquiagem, pinças, e barbeadores, que são permitidos em presídios femininos (MARQUES, Marília, 2017). Além da exigência da padronização ao masculino, que ainda existe em muitos presídios, as transexuais e travestis são submetidas a exclusão e preconceito por parte dos outros detentos.

Após denúncias de abusos sexuais, psicológicos e tentativas de homicídios contra homossexuais, transexuais e travestis nos presídios, entrou em vigor no dia 17/04/2014 no Brasil, uma resolução conjunta assinada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), publicada no Diário Oficial da União, que determina novos

parâmetros de acolhimento a comunidade LGBTQI+ em unidades prisionais. (Assessoria de Comunicação Social com Ministério da Justiça, 2014).

Essa resolução assegura que aos transexuais e travestis serão assegurados os seguintes direitos: preservação da sua orientação sexual e identidade de gênero; uso de peças íntimas conforme a identidade de gênero; manutenção do cabelo na altura dos ombros; opção pelo tratamento nominal (prenome social) nos atos e procedimentos da pasta; e, visita íntima conforme sua orientação sexual.

A mencionada resolução determina que:

Artigo 2º A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero. Parágrafo único. O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 3º Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 6º É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

Art. 7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

(...)

Art. 11. Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo.

Tal resolução demonstrou um avanço na defesa dos direitos dos transexuais que cumprem pena em regime fechado, embora ainda permaneça a ideia ultrapassada de que o local de cumprimento de pena por pessoas transexuais levará em consideração a realização ou não de cirurgia de transgenitalização.

Alguns estados brasileiros já se posicionaram sobre essa questão e estão procurando adotar medidas de gestão penitenciária, a fim de garantir os direitos que preservam a integridade e dignidade desse público. O estado de Minas Gerais foi o

primeiro, no ano de 2009. Já em 2012 foi no Rio Grande do Sul e no ano de 2013 foi no estado do Mato Grosso. Na Paraíba a ala funciona desde de 2013.

De acordo com o Levantamento de Informações Carcerárias (INFOPEN 2019), 36 presídios possuem alas exclusivas para presos LGBTQIA+, isso é 3% dos presídios brasileiros com uma capacidade para abrigar até 1.070 pessoas. Ainda segundo o Infopen, outros 7% das cadeias brasileiras, que são 99 delas, possuem cela exclusiva para a comunidade LGBTQIA+. A maioria dos presídios (90%) não têm cela, nem ala destinada ao público. De acordo com Moura e Ribeiro (2014, p.35):

A preocupação em disponibilizar espaços específicos para estes públicos, que se coaduna com uma prática adequada de triagem e classificação dos custodiados, registrou-se em algumas unidades nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Assim, a população transgênero e travesti, como regra, divide a cela com homens, que apesar de negarem a sua identidade, como forma violenta de obter prazer, usam dos corpos transexuais, que devido a sua feminilidade são subjugados como objetos sexuais. Sobre o tema, Guilherme Gomes Ferreira (2015, p 226.) afirma que que:

O Brasil tem por tradição prender travestis nas alas direcionadas aos homens que cometem crimes sexuais (na prisão esses homens podem ser apelidados de "duque ou "mão peluda") sob o discurso de segurança - uma vez que os presos das outras alas não aceitariam as travestis entre eles ou as violariam.

Embora a maioria dos detentos não veja as transexuais e travestis como gênero feminino, delegam a elas, como uma maneira de punição, funções que segundo uma sociedade extremamente machista e misógina, são obrigações das mulheres. Sobre o tema, discorre Ferreira (2014, p 20.):

Também as travestis são as responsáveis por lidas consideradas por eles femininas; cuidam da limpeza geral da galeria e das roupas dos seus companheiros; são elas que precisam pensar em métodos de prevenção às doenças sexualmente transmissíveis (DSTs); e são as responsáveis pela organização do alimento.

Portanto, os outros detentos reconhecem a identidade de gênero, sob o viés da penalização, ao indivíduo que deseja ser feminino. Será delegado a ele o ônus que seria considerado pertinentes às mulheres, ou seja, tarefas de limpeza e satisfação das vontades pessoais e sexuais dos outros detentos.

Essa ideia de inferiorizar o feminino, atrelada com a cultura do estupro, só aumenta e faz com que a violência sexual por parte dos demais detentos contra as pessoas transgênero se torne corriqueira nos cárceres brasileiros. Se houvesse um maior cuidado em separar travestis e transexuais do convívio dos demais detentos, a violação da dignidade sexual diminuiria ou mesmo poderia ser impedida.

Ferreira, Aginsky e Rodrigues (2012) fazem recorte da fala das travestis, apontando que ainda são, de modo geral, subalternizados pelos demais presos em razão de suas identidades de gênero no presídio do estado do Rio Grande do Sul:

Antes existia corte de cabelo, tudo de facções, tá me entendendo? Davam na cara de várias. Hoje, vou te falar, até existe uns tapinhas ali, uns puxões de orelha aqui, mas que nem era antes não existe mais. (TR01) (p.7).

Essas mulheres são impossibilitadas de quaisquer atividades junto dos outros apenados, devido ao constante assédio que sofrem por eles, e mesmo que a situação tenha melhorado com o tempo, em decorrência da conquista da ala própria, elas ainda não se sentem confortáveis em lidar com os outros presos, tornando o cotidiano prisional mais duro e solitário (Ferreira, Aginsky e Rodrigues, 2012).

Não podemos estudar por causa da homofobia, do preconceito, no corredor a gente é agredido, dentro de uma sala de aula com outros detentos e em outras galerias a gente não pode ficar em função do preconceito, né. Então deveria ter um horário que descessem só as do terceiro do H15 pra estudar. (TR01) (p.8).

Portanto, a discriminação da identidade/expressão de gênero e orientação afetiva-sexual é o ponto central na discussão quanto à efetivação dos direitos humanos dessa população. A estrutura do sistema prisional e da legislação penitenciária no Brasil repete um modelo compulsório de gênero e uma norma heterossexual. A criação da ala LGBT, é um grande avanço, mas não é o suficiente para acabar com a violência contra essa população no sistema prisional.

Ainda há, além de toda tortura sofrida, a exclusão social dessas detentas. No Presídio Central de Porto Alegre, um detento relatou que a partir do momento que se envolveu com sua companheira, que é travesti, passou a receber cara feia dos demais detentos, que deixaram de beber e comer nos mesmos pratos e canecos que ele, não fumam mais o mesmo cigarro em que o apenado põe a boca (FERREIRA, RODRIGUES e AGUINSKY, 2013, p. 106).

Nota-se que essas mulheres encontram-se isoladas dentro do próprio isolamento, pois a maioria dos homens evitam contato ou se relacionar com elas. Ferreira (2014, p 107), assim narra:

Certo dia, uma travesti comenta que gostaria de ser transferida para outro presídio, onde pudesse se relacionar com os outros presos. Ao ser questionada, ela explica que com o “fechamento dos acessos” (ou seja, quando os presos dos outros dois andares do pavilhão não podiam mais entrar e sair do espaço destinado às travestis ela e as outras travestis deixaram de poder servir de “Mula” para o tráfico de drogas, o que fez, ao mesmo tempo, com que perdessem privilégios e respeito dos homens. Nas palavras da própria, “antes eu era tratada a pão de ló, porque nenhum homem vai se submeter a carregar drogas dentro do corpo; mas agora eles não precisam mais de nós, então por isso ficam nos xingando, humilhando”.

A identidade de gênero é uma questão de difícil compreensão e de ser aceita por algumas pessoas, mas colocar mulheres transexuais e travestis em presídios e cadeias masculinas, tem as mesmas consequências de encarcerar mulheres cisgênero com homens. Mesmo com o Decreto Federal nº 8.727 de 28 de abril de 2016, que garantiu o uso do nome social, em muitos presídios, com pedido formal e expresso do seu uso, a vontade é ignorada, e essas mulheres são chamadas pelo seu nome civil pela administração pública e pelos detentos.

Na prisão, as mulheres também sofrem mais com o abandono. As visitas de familiares são raras, pouquíssimas mulheres recebem visitas íntimas, sendo deixadas de lado também pelos companheiros ou companheiras (FERREIRA, 2015). Quando nos referimos às transexuais e travestis, a carga de aversão e preconceito se eleva ainda mais.

De acordo com Cavalcante (2014) os presídios estão, na prática, lidando com o tema sem regulamentação legal. Observa-se que ainda há necessidade de leis nacionais que regulem a situação e evitem a perpetuação da marginalização e discriminação. Para ele, “ao se debater o arcabouço jurídico de proteção das travestis e transexuais no Brasil, é preciso lidar com uma omissão jurídica sistematizada” (p.36). Pouco se fala ou se garante a dignidade desses sujeitos presos. Assim, apesar dos esforços do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Ministério da Justiça, ainda não há dados oficiais ou leis que regule essa situação.

A visão ainda presente de que pessoas transgênero são algo maligno, uma aberração, que trazem caos a sociedade, estigmatiza e dissemina a demonização e rejeição das mulheres transexuais e travestis por todos os meios sociais que transitam. Em um contexto geral, a invisibilidade das transgêneros em todos os meios

que estão inseridas, comina em uma série de violações muito antes da inserção no cárcere. Quando inseridas, percebemos elas precisam urgentemente de medidas protetivas e uma regulamentação na gestão penitenciária.

4.3 CONDIÇÕES E POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM LOCAL COMPATÍVEL COM O GÊNERO

Como já dito e conceituado nesse trabalho, o transexual é um indivíduo que se identifica com o gênero oposto ao seu definido como biológico. Quando se comete um crime, ele pode ser submetido à pena privativa de liberdade, cujos regimes dividem-se em aberto, semiaberto e fechado. Diante da inexistência de qualquer norma regulamentadora, questiona-se como tem sido realizado o cumprimento de pena por pessoas transexuais, cuja condição biológica se diverge da condição psicosssexual.

Com esse questionamento, neste capítulo busca-se fazer uma avaliação acerca do cumprimento de pena privativa por pessoas transexuais e travestis, que como se verá tem sido realizado até então em estabelecimentos que correspondem à sua identidade biológica, o que já figura, portanto, uma afronta aos direitos humanos desses indivíduos, por motivos que serão em seguida enumerados.

A Lei de Execução Penal, ao cuidar da forma de segregação da liberdade dos presos, não faz qualquer menção ao transexual. A mencionada lei determina que as penitenciárias de detenção feminina conterão seção destinada à gestante e a parturiente, além de creche para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança cuja responsável está presa. Em relação as penitenciárias masculinas, o dispositivo menciona que serão construídas em local afastado dos centros urbanos mas a distância que não restrinja a visita dos interessados.

Assim, em relação ao transgênero o sistema carcerário sempre se mostrou indiferente, e para o determinismo do local onde irão cumprir a pena, segundo pesquisas realizadas pela INFOPEN, leva-se em consideração a realização ou não de cirurgia de transgenitalização, de modo que as pessoas transgêneros não operadas, serão incluídas de maneira genérica no quadro de encarcerados masculinos, sem consideração da sua identidade de gênero (TOMIAZZI, 2018).

Dessa forma, como dito pelo autor, o que determina o local de cumprimento de pena por pessoas transexuais é o fato dessas pessoas terem ou não se submetido à cirurgia de mudança de sexo. Ou seja, o condenado que houver feito cirurgia de transgenitalização, será encaminhado a penitenciárias femininas, o que não houver, irá cumprir sua pena em estabelecimento prisional masculino. Como destacam Costa e Alves (2017, p. 01):

A questão penitenciária no Brasil é assunto de grande complexidade, sendo os estabelecimentos penais palco de inúmeras violações de direitos daqueles que, devido à aplicação de pena privativa de liberdade, encontram-se em situação de vulnerabilidade, entregues à tutela do Estado. No que diz respeito às transexuais, dita situação é agravada, haja vista que a maior parte da legislação e a estrutura baseia-se em parâmetros masculinos, os quais a elas são aplicados indistintamente.

O Brasil apresenta problemas que rondam o sistema prisional e tem sido palco de inúmeras violações a direitos daqueles que cumprem pena privativa de liberdade no local. Para os transexuais a situação é ainda mais crítica, com a omissão legislativa na sobre o assunto, e por essa determinação do cumprimento da pena está baseada na identidade biológica.

Ao serem colocadas em local compatível com a identidade biológica dispõe Ferreira (2015, p. 109) que:

[...] as travestis sofrem um sem-número de violências na prisão, que ao mesmo tempo representam um modo de funcionamento geral das prisões e que chegam às travestis sob formas peculiares, agravadas em razão de suas identidades de gênero. O Brasil tem por tradição prender travestis nas alas direcionadas aos homens que cometem crimes sexuais (na prisão, esses homens podem ser apelidados de —duque ou —mão peluda) sob o discurso da segurança – uma vez que os presos das outras alas ou não aceitariam as travestis entre eles ou as violentariam. Esse discurso, entretanto, não se sustenta uma vez que nas alas dos crimes sexuais as travestis continuavam sofrendo um sem-número de abusos: ter seus cabelos cortados, serem obrigadas a usar roupas masculinas, sofrer estupros e coações para servirem de —mulas para o tráfico de drogas (quer dizer, ter que carregar as drogas dentro do corpo), sendo trocadas por maços de cigarro, dinheiro ou drogas, etc.

As unidades brasileiras, tendem a prender os transexuais em ala masculina destinada a pessoas que cometeram crimes sexuais, sob o argumento de que seria mais seguro, pois em outras alas, os convintes não aceitariam travestis ou os violentariam. Justamente nessas alas as pessoas transexuais continuam sendo vítimas de abusos.

Conforme pronunciado pela Just Detention International (LOS ANGELES, 2013), a violência e o estupro estão propagados nas prisões de todo o mundo, e como

forma de sobrevivência, alguns reclusos tem sido forçados a manter relacionamentos sexuais com outros encarcerados ditos como mais poderosos, em troca de serem protegidos por esses. Assim, as pessoas transexuais são utilizadas como objeto de troca entre facções criminosas, ou trocam favores sexuais por proteção de encarcerados mais poderosos no sistema. Também segundo a Just Detention International (LOS ANGELES, 2013, p. 03):

Qualquer pessoa pode ser estuprada na prisão. No entanto, há aqueles que são vistos como mais vulneráveis e que estão sob risco consideravelmente elevado de serem violentados. Este grupo inclui presos gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros; jovens; pessoas de baixa estatura; réus primários e detentos não-violentos. Nas prisões masculinas, com hipermasculinidade, as atitudes misóginas são generalizadas: isto significa que os que cometem os abusos sexuais são frequentemente considerados fortes – ou masculinos – e as vítimas são consideradas fracas – femininas. Essas atitudes tornam a denúncia desses crimes extremamente difícil ou até perigosa para as vítimas que necessitam buscar ajuda. Até mesmo os presos que não são sexualmente abusados são forçados a se adaptar a um ambiente em que alguém que não é percebido como dominante está sob o risco de ser estuprado.

Nesse viés, qualquer pessoa encarcerada pode ser vítima de estupro na prisão, porém, aquelas que são vistas como mais vulneráveis correm maior risco, o que é o caso das mulheres transexuais e travestis. A denúncia, inclusive, torna-se complicada, pois isso é perigoso à integridade física da vítima que prefere ficar em silêncio.

Além da violência contra o seu corpo, os detentos também sofrem violência moral. Nesse sentido explica Castro (2016, p. 01):

Além das violações de Direitos Humanos que acometem a todos os presos brasileiros, as mulheres transexuais e travestis, nos presídios masculinos, ainda sofrem humilhações; torturas; estupros; exposição de sua intimidade a uma população diferente de seu gênero, por exemplo, a obrigatoriedade de a presa transexual tomar banho de sol sem camisa, expondo seus seios; o corte obrigatório dos cabelos femininos nos presídios masculinos; a proibição do tratamento com hormônios; a revista íntima vexatória.

Além desses fatores, outro problema é a superlotação e a precariedade das acomodações carcerárias, o que produz reflexos negativos e diretos na qualidade de cumprimento da pena e no caráter reeducativo dela. Conforme GRECO (2015, p. 159):

Como se percebe sem muito esforço, essa é uma das regras mais desrespeitadas pelo sistema prisional. Nas cadeias e presídios superlotados, os presos são jogados nas celas como se fossem animais. O espaço interno é disputado com violência. Os mais fracos ocupam os piores lugares. Muitas vezes, não têm aonde dormir. Celas que comportariam, coletivamente, até 4 presos, abrigam, muitas vezes, 20 ou mais pessoas.

Com a superlotação outras situações colaboram com a condições degradantes do cárcere, como por exemplo a higiene que sofre influência direta dessa superlotação, pois não há vasos sanitários, chuveiros e lavatórios suficientes para todos, o que gera a propagação de doenças.

Nesse contexto, muitas mulheres transgênero e travestis não possuem acesso a itens de higiene, como shampoo e condicionador para que possam lavar seus cabelos, isso considerando os presídios que permitem que essas mulheres possam manter seu cabelo.

Em alguns presídios também não há sabonete para todos, assim o racionamento e fracionamento se tornam necessários. É comum que travestis e transexuais sejam obrigadas a dividir sua fração do sabonete com o companheiro, em razão da escassez (FERREIRA, 2015, p. 245).

O sistema prisional brasileiro como um todo necessita de medidas de urgência. Introduce Cavalcante (2011, p. 12) que:

[...] prender travestis e transexuais não cirurgiados na penitenciária masculina suscita desrespeitos à dignidade da pessoa e este artigo tem por escopo colocá-las em evidência. Um exemplo simples desses embaraços é observado no cadastro de pessoas no sistema penitenciário. No presídio feminino, esse cadastro é feito com as presidiárias portando camiseta sem mostrar os seios, ao passo que no masculino não. Submeter os travestis a exposição do seu corpo constitui exemplo de como sua dignidade é desrespeitada. Constrangimentos como estes podem ser facilmente constatados nas revistas íntimas também.

O entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que a identidade de gênero do indivíduo prevalece sobre a biológica e o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que para auferir dos direitos advindos da transexualidade, é irrelevante a submissão a procedimento de alteração de sexo.

Para o STF tal exigência feriria a *“dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem”*. (ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgamento em 28.2 e 1º.3.2018. (ADI-4275). Informativo 982, do STF).

Ainda de acordo como STF *“O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a*

qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.” (ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgamento em 28.2 e 1º.3.2018. (ADI-4275). Informativo 982, do STF).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou o entendimento já adotado pela Quarta Turma – e recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.275) – de que é possível alterar nome e sexo que constam no registro civil de transexual que não passou por cirurgia de redesignação sexual. Com essa decisão, agora as duas turmas de direito privado do STJ compartilham a mesma posição do STF sobre o tema.

A autora do recurso julgado na Terceira Turma alegou que a alteração do registro seria necessária para evitar os constrangimentos e humilhações que sofria, além de facilitar sua inclusão social e profissional, já que possui aparência feminina em razão dos hormônios que tomou.

Nesse contexto, analisando as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF e STJ) acerca da primazia da identidade de gênero em relação da biológica, não há porque negar, na esfera administrativa, o cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento em conformidade com o gênero que o apenado se identifique.

Nesse sentido os demais tribunais estão adotando o mesmo entendimento, vejamos com Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo sobre o assunto:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia

médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "Paula do Nascimento". Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00139343120118260037 SP 0013934-31.2011.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 23/09/2014, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2014)

Essa afirmação tem respaldo sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana. Reafirmando as jurisprudências do STF e STJ, a identidade de gênero da pessoa transexual predomina sobre sua identidade biológica, independentemente da realização ou não de cirurgia de redesignação sexual ou se esse indivíduo faz uso de hormônios ou não. O que prevalece é como ele se enxerga e se identifica, e isso que deve ser considerado quanto ao local do cumprimento de pena privativa de liberdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme as novas perspectivas sociais e com as chamadas relações superficiais da modernidade líquida, as pessoas promovem a emancipação particular em excesso ao ponto de perder o sentido de comunidade e interesse pelo outro. Assim, não procuram entender o outro na sua subjetividade, no caso, como o outro se identifica no ponto de vista de gênero.

A sociedade contemporânea passa por uma modificação em sua estrutura, em que “novas” sexualidades e gêneros não padronizados pela dialética heteronormativa tem ganhado voz. Relativiza-se o termo novas, vez que já se encontram presentes na história da humanidade há muito tempo.

No tocante especificamente às mulheres transexuais e travestis, foco deste trabalho, assim que são inseridas no sistema prisional abandonam sua verdadeira identidade e são obrigadas a adotar posturas masculinas.

Ora, a imposição de cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento compatível com a identidade biológica, em detrimento da identidade de gênero, acaba por retirar do indivíduo, todos os direitos que foram adquiridos com muita luta e aceitação.

Assim, o impedimento de que os transgêneros possam se portar segundo sua adequação social e usar de vestes compatíveis com sua identidade de gênero configura-se em conduta discriminatória e que viola os direitos à diversidade e à dignidade da pessoa humana.

A exigibilidade em juízo da aplicabilidade do direito ao cumprimento de pena em local condizente com a sua condição de gênero, encontra respaldo constitucional e legal, como desdobramento do direito à personalidade na fase de execução penal, decorrentes dos princípios da humanidade ou humanização das penas (art. 1º, III, c/c art. 5º XLVII, da CRFB/1988 e art. 1º e 3º da Lei 7.210/1984), pois as prisões apenas devem privar o direito à liberdade de locomoção e não os demais direitos fundamentais que preservam a dignidade do indivíduo e o princípio da individualização da pena, pois o Judiciário e os entes prisionais devem primar por um tratamento inerente às suas características pessoais do preso na penitenciária.

Nesse sentido, podemos concluir que o pedido de cumprimento de pena em local que vá de acordo com a identidade de gênero do apenado será defendido baseado nos direitos à personalidade, da humanidade e da humanização das penas, pois o cárcere deve limitar apenas o direito à liberdade do apenado e não os demais direitos fundamentais.

Acreditamos, portanto, que essa pesquisa possui relevância social e acadêmica ao passo que proporciona reflexões urgentes para uma mudança efetiva na regulamentação social, principalmente no tocante à segurança pública e ao sistema penal, que claramente contribui para que esse processo de criminalização ganhe força ao se mostrar seletivo nas suas diretrizes, violando direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados, especialmente as mulheres transexuais e travestis.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, C. E. R.; MOREIRA, M. I. C. Do uso do nome social ao uso do banheiro: (trans) subjetividades em escolas brasileiras. **Quaderns de Psicologia**. Vol. 17, No 3, 59-69, 2015,. Disponível em: <<http://www.raco.cat/index.php/QuadernsPsicologia/article/viewFile/303189/392825>> . Acesso em: 08 de set. 2021.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COM MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Resolução define novas regras para acolhimento da comunidade LGBT em unidades prisionais**. *Secretaria de Direitos Humanos, Presidência da República*. 17 de abril 2014. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/abril/resolucao-define-novas-regras-para-acolhimento-da-comunidade-lgbt-em-unidades-prisionais>. Acesso em: 06 de set. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de set. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Documento técnico contendo o diagnóstico do tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil**. Brasília: 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. 18^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal. Introdução á sociologia do direito penal**. 2 ed, RJ : FREITAS BASTAS, 1999.

BENTO, B. A. M. **O que é transexualidade?** São Paulo. Brasiliense, 2008.

_____. **A Reinvenção do corpo: Sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. 230 p.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro/RJ: Civilização Brasileira, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2021.

CABRAL, Euclides Afonso. **Dossiê**. Disponível em: <http://redetransbrasil.org/dossiecirc2016.html>. Acesso em: 20 de set. 2021.

CARBONI, D. F.dos S. O direito à adequação registral do transexual: reconhecimento da dignidade da pessoa humana na categoria da tolerância. **Revista de Informação legislativa**. v. 55 n. 220 out./dez. 2018 p. 215-231. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p215.pdf>. Acesso em: 08 de set. 2021.

CASTEL, P.H. **Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do 'fenômeno transexual'** (1910-1995). *Revista Brasileira de História*, São Paulo: Associação Nacional de História ANPUH, v. 21, nº 41, p. 77-11, 2001.

CASTRO, Rosa Vanessa de. **Mulheres transexuais e travestis no sistema penitenciário: a perda da decência humana e do respeito aos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5730-Mulherestransexuais-e-travestis-no-sistema-penitenciario-a-perda-da-decencia-humana-e-dorespeito-aos-Direitos-Humanos#_ednref3>. Acesso em: 08 de set. 2021.

CAVALCANTE, M. S.; DIAS, A. V. **O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos**. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI: Democracia e reordenação do pensamento jurídico: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal, Belo Horizonte, 2011.

BUENO, Winnie. Como combatemos a seletividade penal? **Justificando**. 10 de março de 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/10/quantos-meninos-negros-precisamser-encarcerados-para-que-combatamos-seletividade-penal/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

DIAS, M. B. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. Ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 10 de set. 2021.

DUARTE, Sinval. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Pessoas presas no Brasil. Brasília 8/12/17. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 11 de set. 2021.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões: A Experiência Social e a Materialidade do Sexo e do Gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. Dissertação

de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões: A Experiência Social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.

FERREIRA, Guilherme Gomes; AGUINSKY, Beatriz Gershenson; RODRIGUES Marcelli Cipriani. **A Prisão Sobre O Corpo Travesti: Gênero, Significados Sociais E O Lusco-Fusco Do Cárcere**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2012.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. a vontade de saber. Vol. 1, trad. ALBUQUERQUE, MT da C et al. 16ª Ed., Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: MACHADO, Roberto Cabral de Melo; MORAIS, Eduardo Jardim. Rio de Janeiro. 2 ed. Nau, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus: 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre Identidade de Gênero: conceitos e termos**. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. 2. ed. Brasília/DF, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesesexual.com.br/wpcontent/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 30 de ago. 2021.

KULICK, Don. **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. Rio de Janeiro/RJ: Fiocruz, 2008.

Louro, G. L. Um corpo estranho – ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte. Editora Autêntica, 2004.

MARQUES, Marília. Relatório denuncia situação de travestis e transexuais em presídio no DF. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/relatorio-denuncia-situacao-de-travestis-e-transexuais-em-presidios-do-df.ghtml>. Acesso em: 30 de ago. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília: Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Combate à Discriminação; Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução Conjunta nº 01**,

de 15 de abril de 2014. Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucaoconjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp>>. Acesso em: 30 de ago. 2021.

_____. Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório do Infopen** – 2015. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/slides/relatorio-do-infopen-2015>>. Acesso em 30 de ago. 2021.

MISKOLCI, R. Teoria Queer – um aprendizado pelas diferenças. Belo Horizonte. Autêntica, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago, **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 08 de set. 2021

OLIVEIRA, Frederico: **Transexualidade ou Transexualismo?** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/144342466/transexualidade-outransexualismo>. Acesso em: 10 de set. 2021.

PINSKY, Carla Bassanezi. Estudos de Gênero e História Social. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis/SC, v. 17, n. 1, p. 159, jan. 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2009000100009> Acesso em: 09 de set. 2021.

REQUI, Julia Viola. A violação dos direitos do transexual: uma realidade do binarismo sexual no sistema carcerário brasileiro. **Revista Intertemas**, v. 36, n. 36, 2018.

STAMATIS, Carolina Dias Lopes. **Transexualismo e as relações jurídicas**, 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7802/Transexualismo-e-asrelacoes-juridicas#:~:text=sua%20conta%20gratuita%3A>. Acesso em: 05 de set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SESTOKAS, Lúcia. **Cárcere e grupos LGBT**: Normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos. Artigos do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 01 de abril de 2015. Disponível em:< <http://ittc.org.br/carcere-e-gruposlgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>>. Acesso em: 03 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: 4275 df**, Relator Min.: Marco Aurélio Dj: 01/03/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 21 set. 2021.

TOMIAZZI, Renata Evaristo. **As Grades Dos Gêneros**: o cárcere e a negação de direitos dos travestis e mulheres transgêneras. 2018.

VENTURA, M. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania**. Ed UERJ. 2010.